



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5015

DE 19 DE

MARÇO DE

1991.

Ratifica Convênios ICMS e  
aprova os Protocolos ICMS  
que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da  
Constituição Estadual, e considerando a deliberação do Conse  
lho de Política Fazendária - CONFAZ,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam ratificados os Convê  
nios ICMS 01 a 05/91, publicados no Diário Oficial da União  
de 26 de fevereiro de 1991, celebrados pela Ministra da Ecôno  
mia, Fazenda e Planejamento e pelos Secretários de Fazenda ou  
Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª Reunião Ex  
traordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, rea  
lizada em Brasília-DF, no dia 21 de fevereiro de 1991.

Art. 2º - Ficam aprovados:

I - o Protocolo ICMS 17/90, publicado  
no Diário Oficial da União, de 21 de setembro de 1990;

II - o Protocolo ICMS 20/90, publicado  
no Diário Oficial da União, de 10 de outubro de 1990;

III - os Protocolos ICMS 22/90 e 25/90,  
publicados no Diário Oficial da União, de 19 de dezembro de  
1991.

Art. 3º - Fica a Secretaria de Estado  
da Fazenda autorizada a baixar as normas que se fizerem neces  
sárias à fiel execução dos citados Convênios e Protocolos.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2245 do dia 19/03 91





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de março de 1991, 103º da República.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Oswaldo Piana Filho', is written over the printed name and title.

**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador



SALVADOR, BA 39.9006 23.0250 39.8924  
 SÃO PAULO, SP 39.9006 23.0250 39.8924

- Vide itens 1.1.0 e 3.0.1 das Notas Explicativas.  
 - As entregas fora do raio de 40 km da sede do município serão oneradas do frete entre a Base da Companhia Distribuidora e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.  
 1) Preços sujeitos a incidência do ICMS e IPI.

PRODUTOS PARAFINAS

FAIXA DE FUSÃO ou °C	TEOR DE OLEO	TIPO DE EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA AO	
			DISTRIBUIDOR Cr\$/kg	CONSUMIDOR Cr\$/kg
DE 42 A 71	0 - 1	GRANEL BLOCO TABLETE	32.1975 39.0074 40.8351	44.6549 52.2648 53.2925
DE 42 A 71 "FOOD GRADE"	0 - 1	GRANEL TABLETE	36.9202 46.2327	49.3276 58.6391
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL TABLETE	39.3005 49.0844	51.7579 61.5410
DE 71 A 88 "FOOD GRADE"	0 - 1	GRANEL TABLETE	44.4545 55.1917	56.9139 67.6491

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e IPI.  
 - No preço de venda ao consumidor está inserido o valor de Cr\$12,4574 por kg, correspondente ao Encargo de Distribuição.  
 - Esta é a ÚNICA BRASILEIRA S/A PETROBRAS autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificações de Faixa de Fusão e Teor de Óleo não sejam as indicadas no quadro acima.  
 - Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas.

PRODUTOS ASFALTO

TIPO DE ASFALTO	DISTRIBUIDOR Cr\$/kg	PREÇOS AO	
		DISTRIBUIDOR Cr\$/kg	CONSUMIDOR Cr\$/kg
CAP - 10/45	7.4070	8.3980	
10/60	8.2719	9.4207	
85/100	8.7503	10.1490	
100/120	9.6211	10.7000	
150/200	10.5016	11.9090	
ASP - CR - 30	11.3005	12.0035	
CR - 70	10.5626	11.9675	
CR - 250	11.3005	12.0035	
CR - 3000	10.5626	11.9675	

(a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.  
 (b) - Os preços já incluem o PIS-PASEP e o FINSOCIAL.  
 (c) - Vide item 1.1.3 das Notas Explicativas.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
COQUE VERDE DE PETROLEO (1)	kg	4.3016
EXTRATO AROMATICO	kg	17.2421
RESÍDUO AROMATICO P/GRAXA	kg	11.2247
RESÍDUO ASFALTICO	kg	1.6229
RESÍDUO OLISO FTV	kg	5.9726

- Produtos sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.  
 (1) - USADO PARA O ESPRIMO SEM UNIDADE E TEOR DE ENXOFRE ENTRE 1,5% e 2,5%.

Tabuletas de Preços de Venda a granel, no ponto de entrega, por Estado, anexa a PORTARIA INTERMINISTERIAL No. 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990

PRODUTO	Cr\$/unidade
ÓLEOS LUBRIFICANTES BASTIPOSE (1)	
- PNB 55 OLIO DEO MEDIO 380	54.0120
- PNB 68 OLIO DEO MEDIO 480	54.3969
- PNB 100 OLIO DEO LEVE 150	40.1929
- PNB 95 OLIO DEO PESADO 500	56.2929
- EPB 82 (SPINDLE 68)	40.7045
- PNB 38 (BRIGHT STOCK 140)	59.0690
- PNB 33 (BRIGHT STOCK 150)	59.5024
- PNB 25 (TORRINA LEVE)	64.7745
- PNB 85 (TORRINA PESADA)	67.2672
- PCL 45 (CILINDRO 1)	57.5270
- PCL (CILINDRO 11)	50.5771

(a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
DESASFALTADO BRIGHT STOCK (1)	kg	62.7370
EXTENSOR SPINDLE (EPSP)	kg	50.3930
EXTENSOR MEDIO LEVE (EPML)	kg	47.8794
EXTENSOR MEDIO PESADO (EPM)	kg	50.9794
ÓLEO MINERAL 150WAPI "B"	kg	50.3930
ÓLEO PARA FERTILIZAÇÃO AGRICOLA (1)	kg	50.3930
RAFINADO MEDIO LEVE (1)	kg	57.0126
RAFINADO MEDIO MEDIO (1)	kg	57.9112
SOLVENTE PALE OIL (1)	kg	40.8971

(1) - Produtos sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.

PRODUTO	Cr\$/litro
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	10.4330
GASOLEO P/INDUSTRIA PETROQUIMICA - LOPILO (1)	10.0230
GASOLEO P/APLICACAO DE MADEIRA - CASO (1)	10.4330
GASOLEO P/OUTROS FINS (2)	31.5449
NAFIA P/INDUSTRIA PETROQUIMICA (1)	9.2505
NAFIA P/INDUSTRIAS PETROQUIMICAS (1)	
- COPREC	9.2505
- COPESUL	9.2505
NAFIA P/GERAÇÃO DE GAS (1)	7.6527
NAFIA P/ OUTROS FINS (1)	31.0007

- Vide item 1.1.2 das Notas Explicativas.  
 (a) - Preços sujeitos a incidência do ICMS.

Tabuleta de Preço de Venda a granel, no ponto de entrega, por Estado, anexa a PORTARIA INTERMINISTERIAL No. 15, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$/unidade
USOS (1) Cr\$/1.000 m <sup>3</sup>		
- PARA FINS COMBUSTÍVEIS NOS SETORES COMERCIAL E INDUSTRIAL, E COMO REDUTOR SIDERURGICO (2)		11.721.0000
- PARA FINS PETROQUÍMICOS		26.17.0000
- PARA PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES		2.666.1000
- PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR, CANALIZAÇÃO		8.666.3000
- PARA EMPRESAS ESTADUAIS COOPERACIONARIAS DA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO A FINS COMBUSTÍVEL		9.029.7015

(1) - Preços considerados nos pontos de entrega por Estados da PETROBRAS S/A - PETROBRAS, referidos a pressão absoluta de 1,031 kg/cm<sup>2</sup>, temperatura de 20°C e poder calorífico superior de 9.400 kcal/m<sup>3</sup>.  
 Preços sujeitos a incidência do ICMS.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
DESTILADO MEDIO No. 3	kg	29.4001
DILUENTES DE 110/165	kg	29.4001

Preços sujeitos a incidência do ICMS.  
 Vide item 1.1.1 das Notas Explicativas.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO "C"	kg	17.1059
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO EPA (GRAVY SPECIAL)	kg	10.4276

Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
CORRENTE GASOSA MISTA	kg	0.2129

- Preços sujeitos a incidência do ICMS e do IPI.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Secretaria Executiva  
 PROTOCOLO ICMS 29/90

Dispõe sobre a substituição da Cota 15,1% nas operações de vendas de manta quente, esquadras, alças de laminado, gás, absorvente e manuseio, dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Paraná, com destino ao Estado de Rondônia.

Os Estados de Goiás, Minas Gerais, Paraná e Rondônia, por meio de representantes pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, resolvem celebrar o seguinte:



PROTÓCOLO

Cláusula primeira - Das operações de saída de medicamento, esparadrapo, alginato, lantecolônio, gaze, absorvente e mamadeira, dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Paraná com destino ao Estado de Rondônia, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de contribuinte substituído, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IPI, devido ao Estado de Rondônia, relativo às operações subsequentes, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

Parágrafo único - As operações "Rede Mercal" constantes nesta cláusula compreendem os produtos farmacêuticos e medicinais, no caso de saída, de uso humano e veterinário.

Cláusula segunda - As regras de substituição instituídas neste protocolo vigorarão, no que couber, as disposições do Protocolo nº 11/85, de 27 de junho de 1985, e de suas alterações.

Cláusula terceira - Fica facultado aos Estados signatários, sempre que possível, mediante prévia comunicação de, no mínimo, quinze dias.

Cláusula quarta - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 12 de novembro de 1990.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1990.

CELESTINO - MÁRIO DA SILVA FERREZ; MARIUS DOUGLIDA; MIRAS GERAIS - JÚLIO JOSÉ LEMOS; PARANÁ - AQUILAR ARANTES F/ AMELINO RAMOS; RONDÔNIA - JOÃO FRANCISCO STEFANELI.

Inf. nº 150/90

SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA

Departamento de Comércio Exterior

CIRCULAR Nº 99, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, de acordo com o artigo 165 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e artigo 12 da Resolução nº 00-1227, de 14 de maio de 1987, da Comissão de Política Aduaneira do extinto Ministério da Fazenda, tendo em vista o que consta no Processo MEFF nº 10768.024387/90-65 e considerando existirem evidências suficientes de ocorrência de dumping e ameaça de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abre investigação para averiguar eventual existência de dumping, de ameaça de dano e de relação causal nas importações de cimento portland comum proveniente da Argentina e Uruguai. O produto em questão está classificado no Código 2523.29.0200 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAR).

1.1 A data de início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. Tornar públicas as seguintes informações adicionais:

2.1 Sujeitos das razões que justificaram a abertura da investigação:

a) Petição/nôminas: a abertura da investigação decorreu de solicitação das empresas CIA. DE CIMENTO PORTLAND GACHA E CIMENTO E MINERAÇÃO BAGE S.A., ambas do Rio Grande do Sul.

b) Alegação de "dumping": baseia-se na comparação dos preços domésticos com os preços de exportação para o Brasil, praticados na região da fronteira da Argentina e do Uruguai com o Rio Grande do Sul.

c) Alegação de dano: o crescente índice de penetração das importações em questão no mercado do Rio Grande do Sul (104 até março de 1990) justifica a abertura de investigação de ameaça de dano à indústria regional doméstica.

3. De acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 12 da mencionada Resolução CPA nº 00-1227/87, deverá ser respeitado o prazo de 20 (vinte) dias para que terceiros se habilitem como partes interessadas e para que sejam indicados seus respectivos representantes, a contar da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

4. O Departamento de Comércio Exterior - DECEX, através da sua Coordenação Técnica de Tarifas poderá ouvir as partes interessadas, desde que essas requeram, por escrito, audiência, considerando que são partes interessadas e que poderão ser afetadas pelo resultado do processo (Resolução CPA 00-1227/87, artigo 19).

5. Deverá ser em português toda e qualquer manifestação escrita ou verbal relacionada com o processo objeto desta Circular.

6. Toda documentação pertinente deverá ser enviada pelas partes interessadas, em 4 (quatro) cópias, à Coordenação Técnica de Tarifas - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Avenida Presidente Antônio Carlos, 175, 11º andar, sala 1.111, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20.020.

JOSÉ ARTUR DEROY NEBEIROS

Inf. nº 170/90

Departamento da Indústria e do Comércio

ATOS APROVADOS DELO COORDENADOR DE PROGRAMAS SETORIAIS EM 27/09/90

- a) LISTAS DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS A IMPORTAR
1) Cia Brasileira de Alumínio - Cert. 110 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX / Nos 450, 451 e 454/90 - (geral/aditivas nºs 01 e 02) - Aprovadas. (validade: 12 meses).
2) Metal Indústria e Comércio Ltda - Cert. nº 527 - Proc./SNE/DIC / BEFLEX/Nº 2021/90 - (aditiva nº 01) - aprovada. (validade: até 01/01/91).
3) Alcoa Alumínio S/A - Cert. nº 281 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 750 /90 - (aditiva nºs 02) - Aprovado o item nº 2.043 - (02) - (validade: até 24/01/91).
4) Alcoa Alumínio S/A - Cert. nº 281 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/ Nºs 2.573 e 3.712/90 - (aditivas nºs 01 e 03). aprovadas. (validade : até 24/01/91).
5) Grupo Hering S/A - Cert. nº 351 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nºs 1546 / 90 - (aditiva nº 02) - aprovada. (validade: até 07/06/91).
6) Itaipava Industrial de Papéis Ltda - Cert. nº 573 - Proc./SNE/DIC/ BEFLEX/Nº 3.435/90 - aprovada. (validade: até 11/01/91).
7) Wapsa Auto Peças Ltda - Cert. nº 935 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 220 /90. (aditiva nº 01). Aprovada. (validade: até 14/02/91).
8) Frelon Varga S/A - Cert. nº 145 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 2112/90. (Aditiva nº 02) - aprovada. (validade: até 15/01/91).
9) Cia Suzano de Papel e Celulose - Cert. nº 259 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 1306/90 - aprovada. (validade: 12 meses).
10) Microservice Microfilmaçoes e Reproduções Técnicas Ltda - Cert. nº 359 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 6.764/90 - aprovada. (validade: 12 meses).
11) Grupo Mangels S/A - Cert. nº 181 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 819 / 90 - (02) - aprovados os itens nºs 065 até 067. (validade: até 15/01/91).
12) Curtume Kern Mattes S/A - Cert. 312 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/ Nº 1518/90 - aprovada. (validade: 12 meses).
13) Açoa Villares S/A - Cert. 366 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 3.510/90. (Aditiva nº 02) - Aprovada. (validade: até 24/01/91).
14) Villares Industrias de Base S/A - Cert. nº 166 - Proc./SNE/DIC / BEFLEX/Nº 3531/90. (aditiva nº 02). aprovada. (validade: até 24/01/91).
15) Paramount Lansul S/A - Cert. nº 322 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/ Nº 1.839/90. (aditiva nº 01) - aprovada. (validade: até 30/05/91).
b) LISTAS DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A IMPORTAR
1) Impacel - Indústria de Papel e Celulose Arapoti S/A - Cert. nº 642 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 1.775/90 - (02) - aprovados os itens nºs 059 até 061, 067 até 071, 084, 085, 094, 096 até 099, 101, 102, 103, 105 até 111, 113 até 127, 129 até 140, 143 até 149, 151 até 162, 165 até 174, 176, 177, 194, 209, 217, 218, 229 e 245. (validade de: 90 dias).
c) LISTAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS A IMPORTAR
1) Universal Industrias Gerais - Cert. 575 - Proc./SDI/SECOBE/ Nºs 11.396/89; 893 e 894/90. aprovadas. (validade: 270 dias).
2) Cia Mineana de Alimentos - Cert. nº 622 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX / Nº 1.443/90 - aprovada. (validade: 270 dias).
3) Cia Votorantim de Celulose e Papel - Cert. nº 531 - Proc./SNE/ DIC/ BEFLEX/Nº 1.856/90. Aprovados os itens nºs 435 até 437 e 439 até 455. (validade: 270 dias).
4) Cia Votorantim de Celulose e Papel - Cert. 531 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 1.657/90. aprovados os itens nºs 420 e 426. (validade: 270 dias).
5) Indústria de Papel Simão S/A - Cert. 516 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX / Nº 1295/90 - aprovados os itens nºs 004 e 007. (validade: 270 dias).
6) Cia Industrial e Agrícola Boyes - Cert. nº 412 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 1.793/90. aprovada. (validade: 270 dias).
7) Aracruz Celulose S/A - Cert. nº 428 - Proc./SNE/DIC/BEFLEX/Nº 2592/ 90. Aprovados os itens nºs 898 até 901. (validade: 270 dias).
8) Industrias Klabin de Papel e Celulose S/A - Cert. 288 - Proc./SNE / DIC/BEFLEX/Nº 1564/90 - (02) - Aprovado o controle eletrônico constante do item nº 145. (validade: 270 dias).
9) Cromer S/A Produtos Textéis e Cirúrgicos - Cert. nº 309 - Proc./SNE /DIC/BEFLEX/Nº 2501/90 - Aprovada. (validade: 270 dias).
10) Cia Votorantim de Celulose e Papel - Celpay - Cert. nº 531-Proc./ SNE/DIC/BEFLEX/Nºs 2550 e 2751/90. aprovadas. (validade:270 dias).
11) Cia Votorantim de Celulose e Papel - Celpay - Cert. nº 531-Proc./ SNE/DIC/BEFLEX/Nºs 3346, 3347 e 6961/90. (validade: 270 dias).

Inf. nº 352/90

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 1.796, DE 09 DE OUTUBRO DE 1990

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, usando, nos termos do Decreto nº 81.869, de 21 de agosto de 1979, e da Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990, da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 105, de 19 de julho de 1990, da Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, e com fundamento no artigo 2º, item 1, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas leis nºs 6.282, de 9 de dezembro de 1975, e nº 4.164, de 24 de outubro de 1978, e 7.692, de 20 de dezembro de 1988, resolve:

Art. 1º - Fica autorizado o registro, em nome da União Federal, do imóvel, composto por terreno e benfeitorias, mantido em sua posse, nos últimos 20 (vinte) anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros, que constitui parte do Recinto Ferroviário de Porto Alegre, integrante da linha férrea Porto Ale-



## ICMS: café cru — operações interestaduais — fixação da base de cálculo — alteração

**RESUMO** Alterada disposição contida no Protocolo que atribui à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade de calcular e divulgar a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru em grão, conforme trata o Protocolo a seguir, em vigor desde 19.12.90.

### PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera o Protocolo ICMS n: 07/90, de 30.05.90, que dispõe sobre a fixação da base de cálculo do ICMS para as operações com café cru previstas na Cláusula segunda do Convênio ICMS n: 15/90, de 30.05.90.

Os Estados signatários e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília-DF, no dia 12 de dezembro de 1990.

Tendo em conta o estabelecido pela Cláusula segunda do Convênio ICMS n: 15/90, de 30.05.90, com a nova redação dada pelo Convênio ICMS n: 78/90, de 12.12.90, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo:

**Cláusula primeira** - O § 1º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS n: 07/90, de 30 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os Estados deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária-DEAT-G da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada.”

**Cláusula segunda** - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990.

Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/ Jairo José Isaac; São Paulo - Odair Paiva p/ José Machado de Campos Filho; Paraná - Aguiar Arantes p/ Adelino Ramos; Rio Grande do Sul - Paulo Michelucci Rodrigues p/ Antonio Carlos Brites Jaques; Espírito Santo - José Carlos Costa p/ José Teófilo Oliveira; Bahia - Asclepíades Antônio Soledade; Rondônia - Denisley Vicentino p/ João Francisco Sikorski; Mato Grosso - Valdecir Feltrin; Mato Grosso do Sul - Fernando José Claro Pinazo p/ Leonildo Bacheaga; Pernambuco - Adonis Costa e Silva p/ Wilson de Queiroz Campos Júnior; Pará - Frederico Aníbal da Costa Monteiro; Ceará - Francisco José Lima Matos; Goiás - João Dario da Silva p/ Mário Pires Nogueira.

(D.O.U. 1 - 19.12.90)

#### NOTAS DA REDAÇÃO MF

(1) O Protocolo ICMS n: 07/90, de 30.05.90, ora alterado, foi publicado no Mapa Fiscal n: 17/90, seção ICMS-ISS.

(2) O Convênio ICMS n: 15/90, de 30.05.90, foi publicado no Mapa Fiscal n: 17/90, seção ICMS-ISS.

(3) O Convênio ICMS n. 78/90, de 12.12.90, foi publicado no Suplemento Extra Mapa Fiscal n: 01/91.

## ICMS: substituição tributária nas operações interestaduais com medicamento, esparadrapo, algodão etc. — não aplicabilidade às operações com produtos de uso veterinário

**RESUMO** A substituição tributária aplicável às operações interestaduais com medicamento, esparadrapo, algodão etc. não se aplica às operações com produtos de uso veterinário.

### PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1990

Acrescenta parágrafo único à Cláusula primeira do Protocolo ICM n: 14/85, de 27.06.85.

Os Estados de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Santa Catarina, São Paulo, Amazonas, Acre, Rondônia, Espírito Santo e Pará, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília - DF, no dia 12 de dezembro de 1990, tendo em vista o disposto no artigo 25, inciso II, do Anexo único ao Convênio ICM n: 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo:

**Cláusula primeira** - Fica acrescentado à Cláusula primeira do Protocolo ICM n: 14/85, de 27 de junho de 1985, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - A substituição tributária prevista nesta Cláusula não se aplica aos produtos farmacêuticos, medicamentos e vacinas destinados a uso veterinário.”

**Cláusula segunda** - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 12 de dezembro de 1990.

Mato Grosso do Sul - Fernando José Claro Pinazo p/ Leonildo Bacheaga; Rio de Janeiro - Herbert Cesar Pimentel Barbosa; Mato Grosso - Valdecir Feltrin; Santa Catarina - Humberto Pereira p/ Félix Christiano Theiss; São Paulo - Odair Paiva p/ José Machado de Campos Filho; Amazonas - Ricardo Manoel Nicácio p/ Osires Messias Araújo da Silva; Acre - Armando Teixeira p/ Carlos Oscar Abrantes Nogueira Guedes; Rondônia - Denisley Vicentino p/ João Francisco Sikorski; Espírito Santo - José Teófilo Oliveira; Pará - Frederico Aníbal da Costa Monteiro.

(D.O.U. 1 - 19.12.90)

#### PESQUISA MF

(1) O Protocolo ICMS n. 14, de 27.06.85, dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com medicamento, esparadrapo, algodão etc.



COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Secretaria Executiva

PROTOCOLO ICMS Nº 17/90

D.O.U. DE  
21/SET/90  
Pg. 18246

Dá nova redação ao "caput" da Cláusula primeira, ao inciso I da Cláusula quarta e à Cláusula quinta do Protocolo ICM 14/85, de 27.06.85.

Os Estados de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Santa Catarina, São Paulo, Amazonas, Acre, Rondônia, Espírito Santo e Pará, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília, DF, no dia 13 de setembro de 1990, tendo em vista o disposto no artigo 25, inciso II do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, na Resolução CIP nº 242, de 30 de novembro de 1987 e na Resolução nº 227/89, do Senado Federal resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - O "caput" da Cláusula primeira e o inciso I da Cláusula quarta do Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com os produtos a seguir indicados, classificados nos respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado-NBM/SII, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços relativo às operações subsequentes, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:

- I - soros e vacinas ..... 3002;
- II - medicamentos ..... 3003 e 3004;
- III - algodão, gaze, atadura, esparadrapo ..... 3005;
- IV - mamadeiras ..... 3923.30, 7010.90 e 7013;
- V - absorventes higiênicos e fraldas .....
  - a) 4818.00 de papel
  - b) 39262099 de matéria plástica
  - c) 62091001 de lã
  - d) 62092001 de algodão
  - e) 62093001 de fibras sintéticas
  - f) 62099001 de outros têxteis
- VI - preservativos ..... 4014.10.00.00;
- VII - seringas ..... 9018.31;
- VIII - escovas e pastas dentifrícias .. 9603.21 e 3306;

"Cláusula quarta, inciso I - ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, e frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e de mais despesas debitadas ao destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, conforme o caso, dos seguintes percentuais:

Estados de destinação	Próprio Estado	Outros Estados do Sul e Sudeste, exceto Espí- rito Santo		Outros Estados do Norte, Nordeste e C.Oeste, inclusive Espírito Santo	
		Aliquota Interna 17	18	Aliquota Interna 17	18
Estados do Sul e Sudeste, exceto Esp.Santo	42,85%	51,46%	53,30%	60,07%	62,02%
Estados do Nordeste e C.Oeste, in- clusive Espí- rito Santo	42,85%	51,46%	53,30%	51,46%	53,30%

Cláusula segunda - A Cláusula quinta do Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quinta - O imposto retido deverá ser recolhido em agência do Banco Oficial do Estado destinatário, ou, na sua falta, em agência de qualquer Banco indicado pelo Estado, localizado na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontra estabelecido o adquirente dos produtos, até o dia 09 do mês subsequente ao da saída, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais ou, na sua falta, por documento de arrecadação estadual.

§ 1º - A atualização monetária do débito fiscal, obedecerá a disposições da legislação de cada unidade da Federação.

§ 2º - O Banco arrecadador deverá repassar os recursos ao tesouro do Estado destinatário, até o quarto dia subsequente ao da arrecadação."

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF 13 de setembro de 1990.

ACRE - ARMANDO TEIXEIRA P/CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES; AMAZONAS - OSÍRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA; ESPÍRITO SANTO - JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA; MATO GROSSO - VALDECIR FELTRIN; MATO GROSSO DO SUL - LEÔNILDO BACHEGA; RIO DE JANEIRO - HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA; RONDÔNIA - JOÃO FRANCISCO SIKORSKI; SANTA CATARINA - FÉLIX CHRISTIANO THEISS; SÃO PAULO - JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO; PARÁ - FREDERICO ALIBAL DA COSTA MONTEIRO.





CONVÊNIO ICMS 01/91

Isenta do ICMS as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

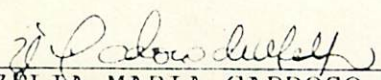
Cláusula primeira - Ficam isentas as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 21 de fevereiro de 1991.

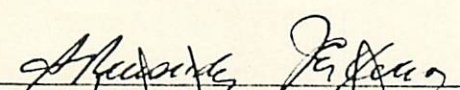
Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.




CONVÊNIO ICMS 01/91  
 MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
 E PLANEJAMENTO

  
 ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

  
 p/ CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES

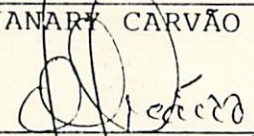
ALAGOAS

  
 ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

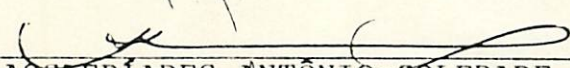
AMAPÁ

  
 JANARY CARVÃO NUNES

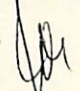
AMAZONAS

  
 p/ OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

BAHIA

  
 ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

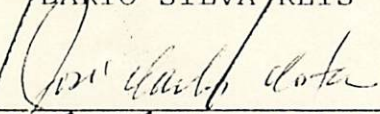
CEARÁ

  
 FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

  
 DARIO SILVA REIS

ESPÍRITO SANTO

  
 p/ JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

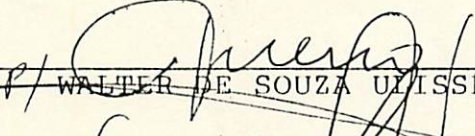
GOIÁS

  
 MÁRIO PIRES NOGUEIRA

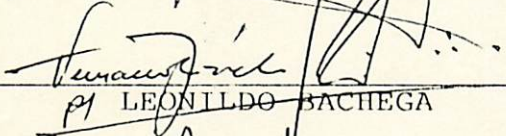
MARANHÃO

  
 OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

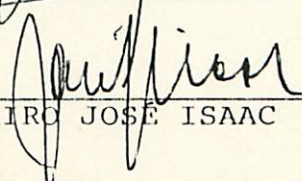
MATO GROSSO

  
 p/ WALTER DE SOUZA ULISSÉIA

MATO GROSSO DO SUL

  
 p/ LEONILDO BACHEGA

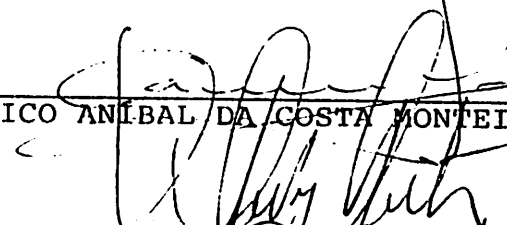
MINAS GERAIS

  
 JAIRO JOSÉ ISAAC




CONVÊNIO ICMS 01/91

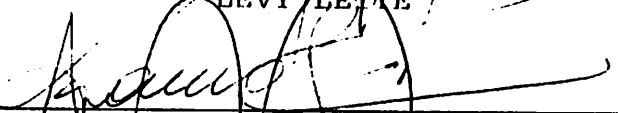
PARÁ

  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

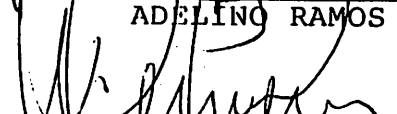
PARAÍBA

  
LEVY LEITE


PARANÁ

  
ADELINO RAMOS


PERNAMBUCO

  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

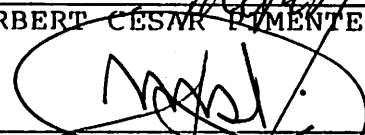
PIAUI

  
FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA


RIO DE JANEIRO

  
HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

  
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO


RIO GRANDE DO SUL

  
ANTÔNIO CARLOS BRITES JAQUES

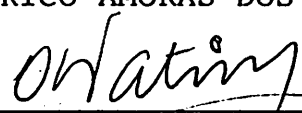
RONDÔNIA

  
CLOTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS


SANTA CATARINA

  
FÉLIX CHRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

  
JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

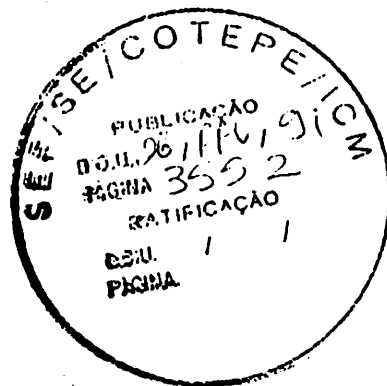
SERGIPE

  
ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

  
RENATO CAMPELO RIBEIRO





CONVÊNIO ICMS 02 /91

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a cancelar créditos tributários da empresa que especifica.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a cancelar os créditos tributários (imposto, multa, juros e correção monetária), constituídos ou não, ajuizados ou não, de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, referente ao período de 05 de outubro de 1990 a 20 de fevereiro de 1991 e correspondente às saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite.

Cláusula segunda - O disposto neste Convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.



CONVÊNIO ICMS 02/91  
MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

*Zélia Maria Cardoso de Mello*  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

*Carlos Oscar Abrantes Nogueira Guedes*  
CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES

ALAGOAS

*Alcione Teixeira dos Santos*  
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

AMAPÁ

JANARY CARVÃO NUNES

AMAZONAS

*Osires Messias Araújo da Silva*  
OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

BAHIA

*Asclepiades Antônio Soledade*  
ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

CEARÁ

FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

*Dario Silva Reis*  
DARIO SILVA REIS

ESPÍRITO SANTO

*José Teófilo Oliveira*  
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

GOIÁS

*Mário Pires Nogueira*  
MÁRIO PIRES NOGUEIRA

MARANHÃO

*Oswaldo dos Santos Jacintho*  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

MATO GROSSO

*Walter de Souza Ulisseia*  
WALTER DE SOUZA ULISSEIA

MATO GROSSO DO SUL

*Leonildo Bacheга*  
LEONILDO BACHEGA

MINAS GERAIS

*Jairo José Isaac*  
JAIRO JOSÉ ISAAC



CONVÊNIO ICMS 02/91  
PARÁ

*[Handwritten signature]*  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

*[Handwritten signature]*  
LENY LEITE

PARANÁ

*[Handwritten signature]*  
ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

*[Handwritten signature]*  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

*[Handwritten signature]*  
HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

*[Handwritten signature]*  
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

*[Handwritten signature]*  
CLÓTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

*[Handwritten signature]*  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

*[Handwritten signature]*  
FÉLIX CHRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*  
JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

*[Handwritten signature]*  
RENATO CAMPELO RIBEIRO





CONVÊNIO ICMS 03/91

Prorroga disposições de Convênio que concede benefício fiscal.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

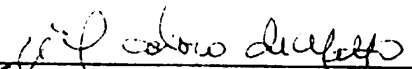
C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Ficam alterados o prazo indicado na Cláusula terceira e a data prevista na Cláusula quinta do Convênio ICM 8/89, de 27.02.89, respectivamente, para 31 de dezembro de 1991 e 1º de janeiro de 1992.

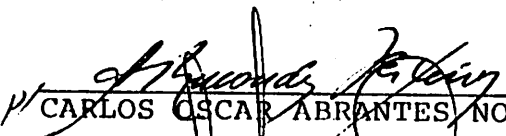
Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

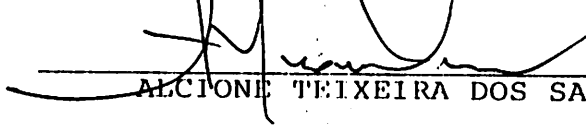
CONVÊNIO ICMS 03/91 :  
MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

  
CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES


ALAGOAS

  
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

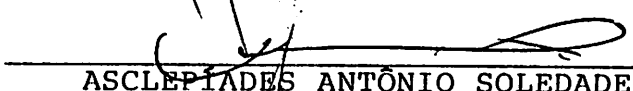
AMAPÁ

JANARY CARVÃO NUNES

AMAZONAS

  
OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

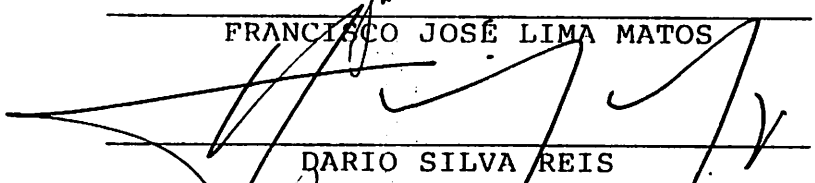
BAHIA

  
ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

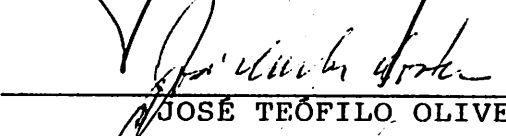
CEARÁ

FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

  
DARIO SILVA REIS

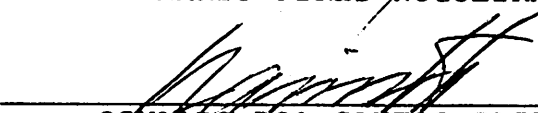
ESPÍRITO SANTO

  
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

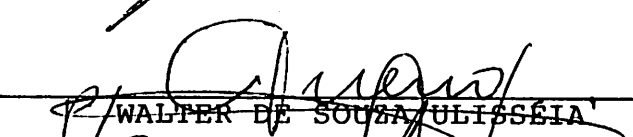
GOIÁS

  
MÁRIO PIRES NOGUEIRA

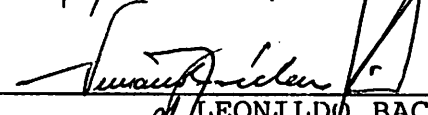
MARANHÃO

  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

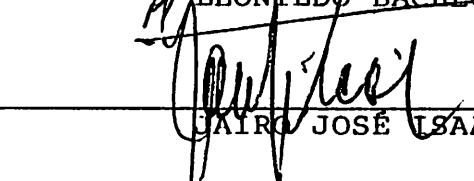
MATO GROSSO

  
WALTER DE SOUZA ULISSEIA

MATO GROSSO DO SUL

  
LEONILDO BACHEGA

MINAS GERAIS

  
JAIRO JOSÉ ISAAC



CONVÊNIO ICMS 03/91

PARÁ

*[Handwritten Signature]*  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

*[Handwritten Signature]*  
LEVY LEITE

PARANÁ

*[Handwritten Signature]*  
ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

*[Handwritten Signature]*  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

*[Handwritten Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

*[Handwritten Signature]*  
HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

*[Handwritten Signature]*  
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

*[Handwritten Signature]*  
ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

*[Handwritten Signature]*  
CLOTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

*[Handwritten Signature]*  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

*[Handwritten Signature]*  
FÉLIX CHRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

*[Handwritten Signature]*  
ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

*[Handwritten Signature]*  
RENATO CAMPELO RIBEIRO



CONVÊNIO ICMS 04/91

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Fica estendido à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, a título precário, o disposto no Convênio ICM 64/85 e suas alterações, facultada, à favorecida, a utilização dos documentos fiscais anteriormente impressos para a Companhia de Financiamento da Produção - CFP.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 1991, e vigorará até 30 de setembro de 1991.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

*Handwritten signatures and initials, including the word 'Mst.' at the top center.*



CONVÊNIO ICMS 04/91  
MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

  
CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES

ALAGOAS

  
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

AMAPÁ

JANARY CARVÃO NUNES

AMAZONAS

  
OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

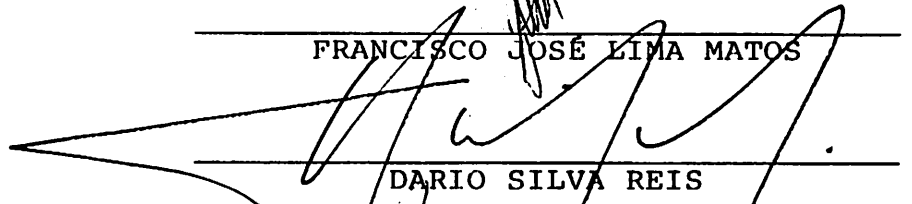
BAHIA

  
ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

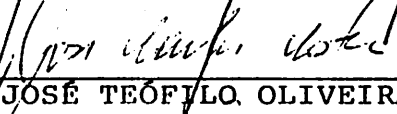
CEARÁ

FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

  
DARIO SILVA REIS

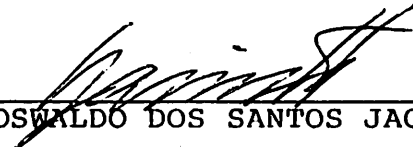
ESPÍRITO SANTO

  
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

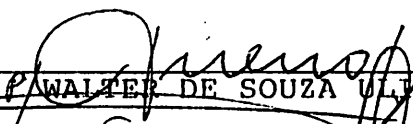
GOIÁS

  
MÁRIO PIRES NOGUEIRA

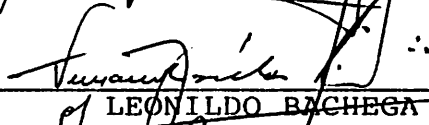
MARANHÃO

  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

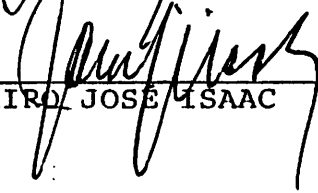
MATO GROSSO

  
WALTER DE SOUZA ULSSÉIA

MATO GROSSO DO SUL

  
LEONILDO BACHEGA

MINAS GERAIS

  
JAIRO JOSÉ ISAAC

CONVÊNIO ICMS 04/91

PARÁ

*[Signature]*  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

*[Signature]*  
LEVY HEITE

PARANÁ

*[Signature]*  
ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

*[Signature]*  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

*[Signature]*  
HERBERT CÉSAR FIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

*[Signature]*  
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

*[Signature]*  
CLOTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

*[Signature]*  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

*[Signature]*  
FÉLIX CHRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

*[Signature]*  
p/ JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

*[Signature]*  
p/ ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

*[Signature]*  
p/ RENATO CAMPELO RIBEIRO





CONVÊNIO ICMS 05/91

Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação e amparadas por programa BEFIEEX.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS, segundo o disposto em sua legislação nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras, desde que a respectiva importação esteja, simultaneamente:

- I - isenta do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros, de competência da União;
- II - amparada por programas especiais de exportação (programa BEFIEEX), aprovados até 31.12.89.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Cláusula aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

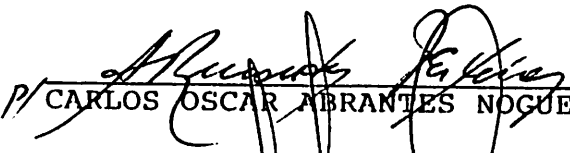
Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

  
P/ CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES

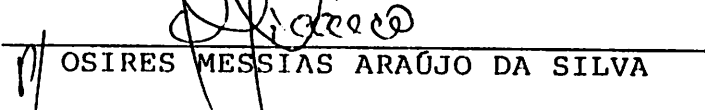
ALAGOAS

  
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

AMAPÁ

  
JANARY CARVÃO NUNES

AMAZONAS

  
P/ OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

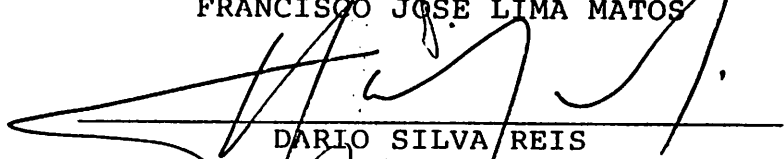
BAHIA

  
ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

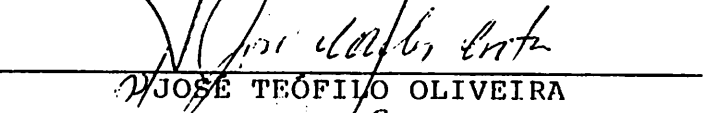
CEARÁ

  
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

  
DÁRIO SILVA REIS

ESPÍRITO SANTO

  
P/ JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

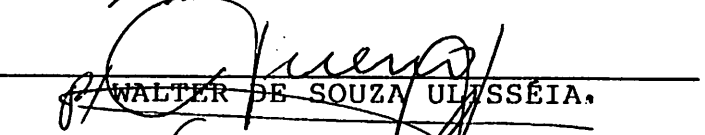
GOIÁS

  
MÁRIO PIRES NOGUEIRA

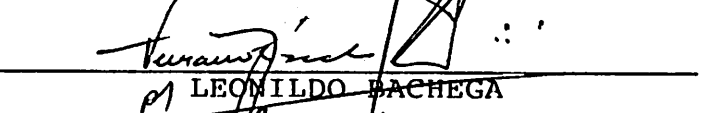
MARANHÃO

  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

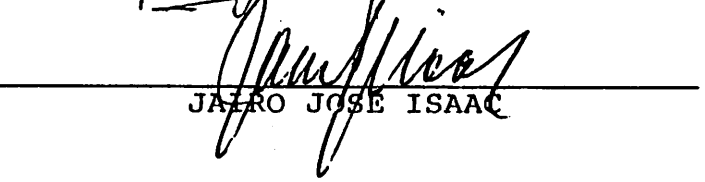
MATO GROSSO

  
P/ WALTER DE SOUZA ULSSÉIA.

MATO GROSSO DO SUL

  
P/ LEONILDO PACHEGA

MINAS GERAIS

  
JAIRO JOSÉ ISAAC



CONVÊNIO ICMS 05/91

PARÁ

*[Signature]*  
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

*[Signature]*  
LEVY LEITE

PARANÁ

*[Signature]*  
ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

*[Signature]*  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

*[Signature]*  
HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

*[Signature]*  
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

*[Signature]*  
CLOTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

*[Signature]*  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

*[Signature]*  
FÉLIX CHRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

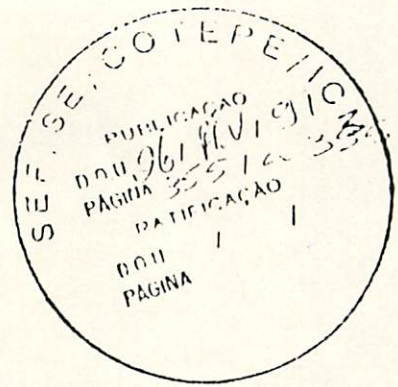
*[Signature]*  
P/ JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

*[Signature]*  
P/ ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

*[Signature]*  
P/ RENATO CAMPELO RIBEIRO



CONVÊNIO ICMS 01/91

Isenta do ICMS as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam isentas as saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite, promovidas pela Casa da Moeda do Brasil.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 21 de fevereiro de 1991.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.



CONVENIO ICMS 01/91  
MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

*Zelta Maria Cardoso de Mello*  
ZELTA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

*Carlos Oscar Abrantes Nogueira Guedes*  
CARLOS OSCAR ABRANTES NOGUEIRA GUEDES

ALAGOAS

*Alcione Figueira dos Santos*  
ALCIONE FEIXEIRA DOS SANTOS

AMAPÁ

JANARY CARVÃO NUNES

AMAZONAS

*Osires Messias Araújo da Silva*  
OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

BAHIA

ASCEPIADES ANTONIO SOLEDADE

CEARÁ

FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

*Dario Silva Reis*  
DARIO SILVA REIS

ESPÍRITO SANTO

*Jose Teofilo Oliveira*  
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

GOIÁS

MARTO PIRES NOGUEIRA

MARANHÃO

*Oswaldo dos Santos Jacintho*  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

MATO GROSSO

*Walter de Souza Usséia*  
WALTER DE SOUZA USSÉIA

MATO GROSSO DO SUL

*Leonildo Sachega*  
LEONILDO SACHEGA

MINAS GERAIS

*Jair José Isaac*  
JAIR JOSÉ ISAAC

CONVÊNIO ICMS 01/91

PARÁ

FREderICO ANTIBAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

LEVY LEITE

PARANÁ

ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

HERBERT CESAR DIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

BENVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

CLOTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

FÉLIX CHRISTIANO TIEISS

SÃO PAULO

JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

RENATO CAMPELO RIBEIRO





CONVÊNIO ICMS 02 /91

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a cancelar créditos tributários da empresa que especifica.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a cancelar os créditos tributários (imposto, multa, juros e correção monetária), constituídos ou não, ajuizados ou não, de responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil, referente ao período de 05 de outubro de 1990 a 20 de fevereiro de 1991 e correspondente às saídas de papel-moeda, moeda metálica e cupons de distribuição do leite.

Claúsula segunda - O disposto neste Convênio não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.



CONVÊNIO ICMS 03/91

Prorroga disposições de Convênio que concede benefício fiscal.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Ficam alterados o prazo indicado na Cláusula terceira e a data prevista na Cláusula quinta do Convênio ICM 8/89, de 27.02.89, respectivamente, para 31 de dezembro de 1991 e 1º de janeiro de 1992.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.



CONVÊNIO ICMS 03/91 :  
MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

*Zélia Maria Cardoso de Mello*  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

*Carlos Oscar Arrantes Nogueira Guedes*  
CARLOS OSCAR ARRANTES NOGUEIRA GUEDES

ALAGOAS

*Alicione Teixeira dos Santos*  
ALICIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

AMAPÁ

*Jamary Carvão Nunes*  
JAMARY CARVÃO NUNES

AMAZONAS

*Ostres Messias Araújo da Silva*  
OSTRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

BAHIA

*Asclepiades Antônio Soledade*  
ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

CEARÁ

*Francisco José Lima Matos*  
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

*Dário Silva Reis*  
DARIO SILVA REIS

ESPÍRITO SANTO

*José Teófilo Oliveira*  
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

GOIÁS

*Mário Pires Nogueira*  
MÁRIO PIRES NOGUEIRA

MARANHÃO

*Oswaldo dos Santos Jacintho*  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

MATO GROSSO

*Walter de Souza Ulisses*  
WALTER DE SOUZA ULISSEIA

MATO GROSSO DO SUL

*Leonildo Bacheega*  
LEONILDO BACHEEGA

MINAS GERAIS

*Luiz José Isaac*  
LUIZ JOSÉ ISAAC

CONVÊNIO ICMS 03/91

PARÁ

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

NEVY LEITE

PARANÁ

ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

HERBERT CESAR PIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

CLOTEIR SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

FÉLIX CRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO

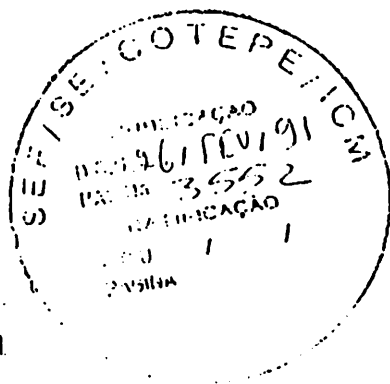
SERGIPE

ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

RENATO CAMPELO RIBEIRO





CONVÊNIO ICMS 04/91

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19ª. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira - Fica estendido à Companhia Nacional de Abastecimento - CNA, a título precário, o disposto no Convênio ICMS 64/85 e suas alterações, facultada, à favorecida, a utilização dos documentos fiscais anteriormente impressos para a Companhia de Financiamento da Produção - CFP.

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 1991, e vigorará até 30 de setembro de 1991.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.

CONVÊNIO ICMS 04/91  
MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

*Zélia Maria Cardoso de Mello*  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ACRE

*Carlos Osvald Abranches Nogueira Guedes*  
p/ CARLOS OSVALD ABRANTES NOGUEIRA GUEDES

ALAGOAS

*Alciane Teixeira dos Santos*  
ALCIANE TEIXEIRA DOS SANTOS

AMAPÁ

JANARY CARVALHO NUNES

AMAZONAS

*Osires Messtas Araújo da Silva*  
OSIRES MESSTAS ARAÚJO DA SILVA

BAHIA

ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

CEARÁ

FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

DISTRITO FEDERAL

*Dário Silva Reis*  
DÁRIO SILVA REIS

ESPÍRITO SANTO

*José Teófilo Oliveira*  
JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

GOIÁS

MÁRIO PIRES NOGUEIRA

MARANHÃO

*Oswaldo dos Santos Jacintho*  
OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

MATO GROSSO

*Walter de Souza Gesséla*  
WALTER DE SOUZA GESSÉLA

MATO GROSSO DO SUL

*Leonildo Barchega*  
p/ LEONILDO BARCHEGA

MINAS GERAIS

*Jairo José Isaac*  
JAIRO JOSÉ ISAAC



CONVÊNIO ICMS 04/91  
PARÁ

*[Signature]*  
FREDERICO ANTAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

*[Signature]*  
LEVY REITE

PARANÁ

*[Signature]*  
ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

*[Signature]*  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

*[Signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

*[Signature]*  
HERBERT CENAC FEMINEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

*[Signature]*  
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

*[Signature]*  
ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

*[Signature]*  
CLOTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

*[Signature]*  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

*[Signature]*  
FELIX CHRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

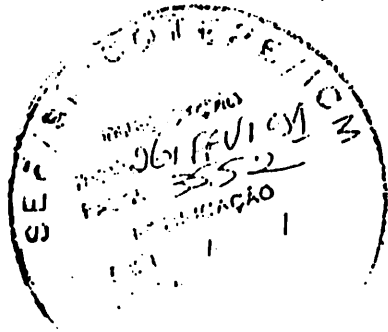
*[Signature]*  
JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

*[Signature]*  
ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

*[Signature]*  
RENATO CAMPELO RIBEIRO



CONVÊNIO ICMS 05/91

Concede isenção do ICMS às entradas de mercadorias estrangeiras isentas do Imposto de Importação e amparadas por programa BEFIEX.

A Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 19a. Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 fevereiro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira - Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS, segundo o disposto em sua legislação nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras, desde que a respectiva importação esteja, simultaneamente:

I - isenta do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros, de competência da União;

II - amparada por programas especiais de exportação (programa BEFIEX), aprovados até 31.12.89.

Parágrafo único - A isenção prevista nesta Cláusula aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1991.



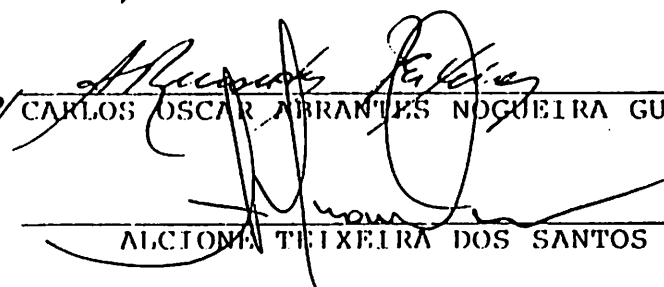
CONVÊNIO ICMS 05/91

MINISTRA DA ECONOMIA, FAZENDA  
E PLANEJAMENTO

ACRE

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

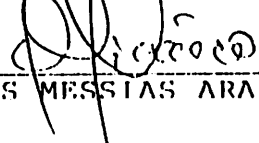
ALAGOAS

  
ALCIONÁ TEIXEIRA DOS SANTOS

AMAPÁ

  
JANADY CARVALHO NUNES


AMAZONAS

  
OSIRES MESSIAS ARAÚJO DA SILVA

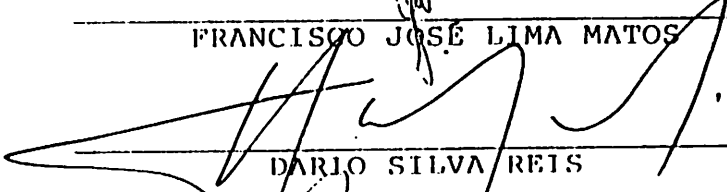
BAHIA

  
ASCLEPIADES ANTÔNIO SOLEDADE

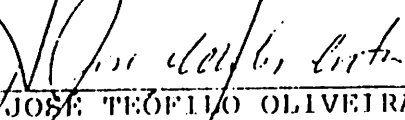
CEARÁ

  
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

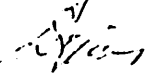
DISTRITO FEDERAL

  
DÁRIO SILVA REIS

ESPÍRITO SANTO

  
JOSE TEÓFILO OLIVEIRA

GOIÁS

  
MÁRIO PIRES NOGUEIRA

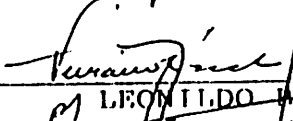
MARANHÃO

  
OSVALDO DOS SANTOS JACINTHO

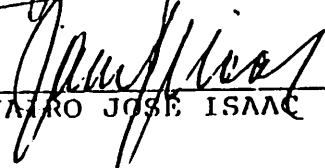
MATO GROSSO

  
WALTER DE SOUZA USSÉIA.

MATO GROSSO DO SUL

  
LEONILDO PACHEGA

MINAS GERAIS

  
JAIRO JOSÉ ISAAC

CONVENIO ICMS 05/91

PARÁ

FREDERICO ANTIVAL DA COSTA MONTEIRO

PARAÍBA

*[Handwritten signature]*  
SERVY LITTE

PARANÁ

*[Handwritten signature]*  
ADELINO RAMOS

PERNAMBUCO

*[Handwritten signature]*  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

PIAUI

*[Handwritten signature]*  
FRANCISCO DE ASSIS MENDES BRAGANÇA

RIO DE JANEIRO

*[Handwritten signature]*  
HERBERT CÉSAR PIMENTEL BARBOSA

RIO GRANDE DO NORTE

*[Handwritten signature]*  
BENIVALDO ALVES DE AZEVEDO

RIO GRANDE DO SUL

*[Handwritten signature]*  
ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

RONDÔNIA

*[Handwritten signature]*  
CLOTER SALDANHA DA MOTA

RORAIMA

*[Handwritten signature]*  
HAROLDO EURICO AMORAS DOS SANTOS

SANTA CATARINA

*[Handwritten signature]*  
FÉLIX CHRISTIANO THEISS

SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*  
P/ JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO

SERGIPE

*[Handwritten signature]*  
P/ ANDRÉ MESQUITA MEDEIROS

TOCANTINS

*[Handwritten signature]*  
P/ RENATO CAMPELO RIBEIRO

PROCOLO ICMS 22 /90

Altera o Protocolo ICMS 07/90, de 30.05.90, que dispõe sobre a fixação da base de cálculo do ICMS para as operações com café cru previstas na Cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90, de 30.05.90.

Os Estados signatários e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília,DF, no dia 12 de dezembro de 1990.

Tendo em conta o estabelecido pela Cláusula segunda do Convênio ICMS 15/90 de 30.05.90, com a nova redação dada pelo Convênio ICMS 73/90, de 12.12.90, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira - O § 1º da Cláusula primeira do Protocolo ICMS 07/90, de 30 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - Os Estados deverão calcular e informar à Diretoria Executiva da Administração Tributária-DEAT-G da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, até a terça-feira de cada semana, a média apurada."

Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília,DF, 12 de dezembro de 1990.

The lower half of the document is filled with numerous handwritten signatures and initials in black ink. The signatures vary in style, some being highly stylized and others more legible. There are approximately 15-20 distinct marks, including full names and initials, scattered across the bottom of the page. Some signatures appear to be from the states mentioned in the text, such as São Paulo.



PROTOCOLO ICMS 22/90

MINAS GERAIS

SÃO PAULO

PARANÁ

RIO GRANDE DO SUL

ESPÍRITO SANTO

BAHIA

RONDÔNIA

MATO GROSSO

MATO GROSSO DO SUL

PERNAMBUCO

PARÁ


CEARÁ

GOIÁS

  
JAIRO JOSÉ ISAAC

  
JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO


  
ADELINO RAMOS

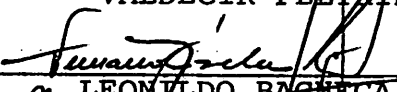
  
ANTONIO CARLOS BRITES JAQUES

  
JOSE TEOFILLO OLIVEIRA


  
ASCLEPIADES ANTONIO SOLEDADE

  
JOAO FRANCISCO SIKORSKI

  
VALDECIR FELTRIN

  
LEONILDO BACCAGA

  
WILSON DE QUEIROZ CAMPOS JÚNIOR

  
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

  
FRANCISCO JOSÉ LIMA MATOS

  
MÁRIO PIRES NOGUEIRA